

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: AM000395/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/09/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR058191/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46202.013924/2014-12
DATA DO PROTOCOLO: 10/09/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS, CNPJ n. 04.405.262/0001-97, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). VALDEMIR DE SOUZA SANTANA;

E

SINDICATO DAS INDUSTRIAS MET MEC E DE MAT ELET DE MAN, CNPJ n. 04.218.277/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ATHAYDES MARIANO FELIX;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de agosto de 2014 a 31 de julho de 2015 e a data-base da categoria em 01º de agosto.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **abrangerá os empregados nas indústrias metalúrgicas, mecânicas e de material elétrico de Manaus -AM**, com abrangência territorial em **Manaus/AM**.

Disposições Gerais

Outras Disposições

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE SALARIAL

Os salários dos trabalhadores abrangidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, vigentes em 31 de julho de 2014 serão reajustados, a partir de 1.º de agosto de 2014, conforme tabela abaixo:

-MONTADORAS DE DUAS OU MAIS RODAS MOTORIZADAS

-Para os trabalhadores que têm salários até R\$ 3.000,00 – 9% (nove) pontos percentuais;

- Para os trabalhadores que têm salários de R\$ 3.000,01 a R\$ 6.500,00 – 8,5% (oito e meio) pontos percentuais;

- Para os trabalhadores que têm salários de R\$ 6.500,01 a R\$ 11.000,00 - 7% (sete)

pontos percentuais;

- Para os trabalhadores que têm salários acima de R\$ 11.000,00 - 6,7% (seis virgula sete) pontos percentuais.

-MONTADORAS DE DUAS RODAS NÃO MOTORIZADAS, AR CONDICIONADOS DESCARTÁVEIS E BENS FINAIS

- Para os trabalhadores que têm salários até R\$ 3.000,00 – 9% (nove) pontos percentuais

- Para os trabalhadores que têm salários de R\$ 3.000,01 a R\$ 5.000,00 – 8,5% (oito e meio) pontos percentuais;

- Para os trabalhadores que têm salários de R\$ 5.000,01 a R\$ 7.000,00 – 7,5% (sete e meio) pontos percentuais;

- Para os demais, que têm salários acima de R\$ 7.000,01 – 7% (sete) pontos percentuais.

-DEMAIS EMPRESAS DO SEGMENTO (EMPRESAS CONSTANTES NOS ITENS 3, 4 e 5 DA CLÁUSULA DO PISO SALARIAL

- Para os trabalhadores com salários até R\$ 4.000,00 – 8,0% (oito) pontos percentuais;

- Para os trabalhadores com salários de R\$ 4.000,01 até R\$ 6.500,00 – 7,5% (sete e meio) pontos percentuais;

- Para os demais salários acima de R\$ 6.500,00 – 7,0% (sete) pontos percentuais.

Parágrafo primeiro - Na aplicação do reajuste acima serão compensadas todas as antecipações concedidas no período de 1º agosto de 2013 a 31 de julho de 2014, a exceção dos reajustes concedidos a título de promoção, equiparação salarial, implemento de idade, mérito, término de aprendizagem, aumento real e progressão salarial decorrente do plano de cargos e salários;

Parágrafo segundo – Aos trabalhadores admitidos entre 01 de agosto de 2013 a 31 de julho de 2014 fica garantido o mesmo percentual de correção salarial aplicável aos admitidos anteriormente, desde que não ultrapasse o salário da

função do paradigma. Para os funcionários admitidos em funções sem paradigma e para as empresas que iniciaram suas atividades no mesmo período, o percentual poderá ser aplicado de forma proporcional ao período trabalhado, até 31 de julho de 2014, ressalvados os pisos salariais previstos nesta convenção;

Parágrafo terceiro – As empresas abrangidas por esta Convenção, que comprovadamente, não tenham condições de adotar os índices de reajuste acima estabelecidos, poderão celebrar individualmente, termo de acordo aditivo a presente, estabelecendo-se percentuais diferenciados de reajuste.

CLÁUSULA QUARTA - PISO SALARIAL

Fica assegurado aos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, a partir de 1º de agosto de 2014, o Piso Salarial, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro:

1- Montadoras de duas ou mais rodas, motorizadas, o piso será de R\$ 1.117,00 (um mil cento e dezessete reais);

2- Montadoras de duas rodas não motorizadas, descartáveis, ar condicionado e de bens finais, o piso será de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais);

3- Componentes de duas rodas acima de 200 empregados o piso será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);

4- Componentes de duas rodas de 51 até 200 empregados; empresas de componentes de chicotes elétricos e de ar condicionado; de componentes que não de duas rodas, no limite de 51 a 200 empregados; fabricantes de carrocerias (tipo baú) para transporte rodoviário e empresas de fabricação e montagens de estruturas metálicas e beneficiamento e manufatura de ferro e aço e reciclados, o piso será de R\$ 900,00 (novecentos reais);

5- Empresas com até 50 (cinquenta) empregados e empresas de recuperação e recondição de máquinas elétricas e de ar condicionado, o piso será de R\$ 870,00 (oitocentos e setenta reais)

Parágrafo Primeiro – As empresas de fabricação e montagem de estruturas metálicas, beneficiamento e manufatura de ferro, alumínio, aço e reciclados, cujo quadro de colaboradores seja superior a 100 (cem) empregados, deve até a vigência desta convenção, adequar o piso ao valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais);

Parágrafo segundo. As empresas abrangidas por esta Convenção, que comprovadamente não tenham condições de adotar os índices de reajuste acima estabelecidos, poderão celebrar individualmente, termo de acordo aditivo a presente, estabelecendo-se percentuais diferenciados de reajuste do piso salarial;

Parágrafo terceiro. Ficam garantidas as condições mais favoráveis atualmente praticadas;

Parágrafo quarto. No caso da empresa não se enquadrar nos segmentos acima, poderão, justificadamente praticar outras faixas, desde que celebrado acordo individual, com a anuência dos Sindicatos signatários.

CLÁUSULA QUINTA - IGUALDADE DE TRATAMENTO

Fica garantido a homens e mulheres a igualdade de oportunidades e salários entre aqueles que desempenhem as mesmas funções, com mesmo tempo de experiência, mesma eficiência e qualidade, bem como no caso de novas contratações, não podendo haver preconceito quanto a origem, raça, sexo, cor, idade, religião, orientação sexual e quaisquer outras formas de discriminação.

CLÁUSULA SEXTA - HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão remuneradas com os seguintes adicionais:

a)- 60% (sessenta por cento), em relação à hora normal, quando trabalhadas de Segunda a Sábado;

b)- a partir de janeiro de 2015, 110% (cento e dez por cento), em relação à hora normal, até o limite de 8 (oito) horas diárias, quando trabalhadas, aos sábados já compensados, domingos, feriados, horário noturno e dias pontes já compensados sendo que, apenas as excedentes a 8 (oito), serão pagas com adicional de 150% (cento e cinquenta por cento).

Parágrafo Primeiro – Durante o período de agosto a dezembro de 2014, as horas

extraordinárias trabalhadas, aos sábados já compensados, serão remuneradas com adicional de 80% (oitenta), até limite de 08 (oito) horas;

Parágrafo Segundo - O adicional de 110% (cento e dez por cento) e 150% (cento e cinquenta por cento) não alcança os vigias, vigilantes e/ou pessoal de segurança, exceto quando trabalhado no dia de folga semanal e feriados;

Parágrafo Terceiro - Os empregados que prestarem serviços fora do expediente normal de trabalho, em feiras ou exposições, serão remunerados nos termos do *caput* desta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA - FÉRIAS

a) As empresas comunicarão por escrito aos seus empregados, com 30 (trinta dias) de antecedência, o início das férias individuais;

b) O início das férias individuais ou coletivas não poderá coincidir com sábado, domingo, feriado ou dia já compensado e será fixado a partir do primeiro dia útil da semana;

c) Os dias úteis já compensados não serão computados no período de gozo das férias individuais ou coletivas;

d) As empresas que cancelarem a concessão de férias já comunicadas ressarcirão as despesas irreversíveis para viagem do gozo das férias, feitas antes do cancelamento e mediante comprovação pelo empregado;

e) Fica vedada à empresa a interrupção do gozo de férias concedidas ao empregado, salvo motivo de força maior;

f) Quando as férias coletivas ou individuais abrangerem os dias 25 de dezembro e 1º de janeiro, estes dias não serão computados como férias e, portanto, excluídos da contagem dos dias corridos regularmente;

g) Os empregados que pedirem demissão após 06 (seis) meses e menos de 01 (um) ano de serviço, terão direito a remuneração de férias proporcionais correspondente a 1/12 (um doze) avos por mês trabalhado ou fração superior a 14 (quatorze) dias;

h) Se concedidas férias coletivas no período de carnaval, os dias correspondentes a 3.^a e 4.^a feira serão excluídos da contagem.

CLÁUSULA OITAVA - GRATIFICAÇÃO POR SUBSTITUIÇÃO

A partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de substituição, que tenha caráter eventual, ou férias, o empregado substituto passará a perceber o salário do substituído, enquanto perdurar a substituição.

Parágrafo primeiro - A substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, exceto para os cargos de supervisão, chefia e de formação superior, para os quais o prazo será de 90 (noventa) dias;

Parágrafo segundo – Não se dará a efetivação quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social ou recebendo treinamento.

CLÁUSULA NONA - PROMOÇÃO

a) Após 30 (trinta) dias de experiência no desempenho da nova função, o empregado será promovido com aumento salarial equivalente e registro na CTPS;

b) Para os cargos de supervisão, chefia e de formação superior, o período de que trata a alínea “a” não poderá ultrapassar 60 (sessenta) dias;

Parágrafo Único – Visando eliminar controvérsias na aplicação das garantias asseguradas nesta cláusula, o início dos prazos de que tratam as alíneas “a” e “b” supra, serão comunicados pela empresa ao empregado, por escrito, assinalando-se ainda qual a nova função a ser exercida.

CLÁUSULA DÉCIMA - AVISO PRÉVIO

a) O comunicado de dispensa será por escrito e contra recibo, entregando-se ao empregado cópia devidamente assinada pelo representante da empresa, assinalando-se no mesmo a data e horário em que será efetuada a quitação da rescisão contratual;

b) Aos empregados demitidos sem justa causa, com mais de 5 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, fica garantido, além das verbas rescisórias legalmente previstas, uma indenização equivalente a 50% (cincoenta pontos percentuais) do salário mensal do empregado;

c) Ao empregado que tenha mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade, fica garantido, além das verbas rescisórias legalmente previstas e desta convenção, uma indenização equivalente a 1 (um) salário mensal do empregado, desde que o

mesmo tenha mais de 02 (dois) anos de trabalho na mesma empresa;

d) No comunicado de dispensa constará se o período de aviso prévio será trabalhado ou não. O não cumprimento desta formalidade presumirá a dispensa do cumprimento do aviso prévio;

e) Quando o empregado for comunicado de sua dispensa na sexta-feira ou sábado, o período de aviso prévio iniciar-se-á a partir do 1º (primeiro) dia útil da semana subsequente;

f) Em caso de extinção da empresa com encerramento das atividades, os empregados demitidos receberão aviso prévio (remuneração) de 30 (trinta) dias, exceto quando a extinção for decorrente de dificuldade financeira devidamente comprovada;

Parágrafo único – O empregado dispensado sob a alegação de falta grave deverá ser avisado do fato por escrito e contra recibo, esclarecendo-se os motivos, a data e o horário da quitação da rescisão contratual.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, do descanso semanal remunerado – DSR, e de feriado (se houver), desde que coincidente com a jornada de trabalho, mediante comprovação posterior nos casos seguintes:

a) 1 (um) dia útil em caso de internamento hospitalar da (o) esposa (o), companheira (o) e/ou filhos, devidamente registrados na empresa e 2 (dois) dias consecutivos, em caso de morte do sogro ou sogra, pai, mãe, irmãos ou filhos, esposa (o) ou companheira (o) e avós;

b) 1 (um) dia útil no ano, no caso de necessidade de obtenção de documentos legais ou de recebimento do PIS;

c) até 3 (três) dias úteis para a empregada que esteja acompanhando filho(a) recém nascido(a), com menos de 01 (um) ano de idade e que esteja internado em hospital ou pronto-socorro, a fim de dar assistência e poder amamentar a criança;

Parágrafo Único – As empresas que mantenham convênio para pagamento do PIS estão isentas de conceder ausência abonada para o seu recebimento. Caso haja algum problema que impeça o recebimento e, em havendo necessidade, a empresa concederá a saída do empregado e não se aplicará a exceção deste parágrafo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERÍODO DE EXPERIÊNCIA

- a)** O contrato de experiência será firmado de uma só vez, por um período máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ocorrer prorrogação, por mais um período de 30 (trinta) dias, somente em cargos ou funções que serão definidas de comum acordo entre Sindicatos convenccionados;
- b)** Empregados readmitidos para a mesma função estão desobrigados do período experimental;
- c)** Empregados readmitidos para outra função, o contrato de experiência não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias;

Parágrafo Único – Ficam mantidas as situações mais favoráveis já existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão obrigatoriamente, comprovantes de todos os pagamentos efetuados aos empregados, com discriminação das horas trabalhadas e de todos os títulos que acompanham a remuneração, importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da empresa e o valor do FGTS a ser depositado, exceto para aquelas empresas que já o fazem de forma eletrônica.

Parágrafo Único – O contra-cheque mensal fornecido pelas empresas será impresso à tinta, para que o comprovante mantenha sua qualidade e legibilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - APOIO À EDUCAÇÃO

- a)** Serão abonadas as faltas dos empregados estudantes, nos dias de exames vestibulares e supletivos, em estabelecimentos de ensino oficial e privados, desde que seja comunicado com, no mínimo 72 (setenta e duas) horas de antecedência e comprovado posteriormente, devendo retornar ao trabalho, no máximo, até 3 (três) horas depois de findo o horário limite das provas;
- b)** Fica garantido, se for o caso, a manutenção do horário de trabalho do empregado estudante, matriculado em estabelecimento de ensino e cursando ensino fundamental, ensino médio, curso superior, curso de formação profissional ou profissionalizante, desde que notificada à empresa dentro de 30 (trinta) dias, a

partir da data da matrícula;

c) As empresas montadoras de duas ou mais rodas, motorizadas fornecerão a seus trabalhadores estudantes, condução (rota) para deslocamento da empresa para o estabelecimento de ensino, podendo, ser substituído este benefício por vale-transporte a estudante, a critério da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIAS NAS RESCISÕES

a) A quitação da rescisão de contrato de trabalho será efetuada nos seguintes casos:

I – Até o 1.º (primeiro) dia útil imediato ao término do contrato de trabalho, ou,

II - Até o 10.º (décimo) dia, a contar a partir do 1.º (primeiro) dia útil da notificação da demissão, quando da ausência do cumprimento do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

b) O saldo de salário do período de trabalho antes do pré-aviso, bem como do período de aviso prévio trabalhado no mês da comunicação, deverá ser pago na ocasião do pagamento geral dos salários dos demais empregados, caso a quitação da rescisão tenha data posterior a esse evento;

c) No ato da homologação das rescisões, em que o empregado, após o término da experiência na empresa, tenha sido dispensado sem justa causa, esta deverá apresentar o extrato atualizado da conta vinculada do FGTS, para efeito de conferência da indenização devida sobre os valores do FGTS, bem como a senha ou chave para o saque do FGTS, bem como, as guias do Seguro Desemprego devidamente preenchidas, se o empregado fizer jus;

d) O atraso na quitação da rescisão contratual, nos casos de pedido de demissão, casos incontroversos de rescisão sem justa causa e quitação da rescisão por justa causa, será objeto de punição de uma multa diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do último salário nominal percebido pelo ex-empregado, que reverterá em favor deste, ressalvados os casos em que ocorrer atraso por problemas da entidade homologadora ou pelo não comparecimento do ex-empregado, apesar de avisado por escrito, hipóteses nas quais a essa entidade fornecerá declaração em favor da parte que comparecer, contendo dia e hora;

e) No ato da quitação da rescisão do contrato de trabalho, por iniciativa da empresa, esta fornecerá ao trabalhador o formulário devidamente preenchido do seguro desemprego, na forma da Lei;

f) O Sindicato Profissional, nos dias e horário de expediente normal não fixará dia e

hora para que as empresas procedam às homologações das rescisões contratuais sendo que a partir de 5 (cinco) rescisões contratuais a serem homologadas, a Empresa se obriga a comunicar ao Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da homologação respectiva.

g) O pagamento das verbas devidas nas rescisões de contratos de trabalho será efetuado através de depósito bancário na conta corrente do trabalhador, ou em cheque, sendo que neste caso, a homologação deverá ser feita até às 13:00 horas, para evitar que o trabalhador fique sem receber o valor a que tem direito no mesmo dia, dado o horário do funcionamento dos bancos e dificuldade de deslocamento do local do pagamento à agência bancária.

Parágrafo Único – Os empregados demitidos deverão apresentar o ASO na empresa, visando a liberação do depósito bancário das verbas rescisórias a que fazem jus.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - PAGAMENTOS DE VALES E SALÁRIOS

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva concederão a todos os seus empregados, inclusive empregadas em licença maternidade, em dia por elas fixado, adiantamento salarial de 40% (quarenta por cento) do salário nominal mensal desde que o empregado não tenha mais de 3 (três) faltas não abonadas no período, mantidas as condições mais vantajosas já existentes.

Parágrafo Primeiro – Quando o dia do pagamento de adiantamento ou de salário coincidir com Sábado já compensado, Domingo ou feriado, o pagamento deverá ser efetuado no dia útil imediatamente anterior, porém quanto aos trabalhadores que têm trabalho normal aos sábados, as empresas poderão efetuar o pagamento neste dia que será obrigatoriamente em dinheiro, sendo vedado neste caso, o pagamento em cheques ou forma equivalente, salvo motivo de força maior.

Parágrafo Segundo – O pagamento aos empregados será efetuado em horário normal de trabalho, sem prejudicar os intervalos de repouso, merenda ou refeições existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ATRASO NO PAGAMENTO

O não pagamento dos salários no prazo estabelecido por Lei, salvo motivo de força maior, acarretará multa diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário nominal mensal percebido pelo empregado, que reverterá em favor do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO DO 13º SALÁRIO

a) Nos casos em que o vencimento do prazo para pagamento do 13.º salário ocorrer em dia que não houver expediente normal na empresa, o pagamento será efetuado no dia útil imediatamente anterior;

b) Ressalvados os motivos de força maior, o não pagamento do 13º salário até o dia 20 (vinte) de dezembro, acrescido dos adicionais legais percebidos pelo empregado, acarretará multa correspondente a 1/30 (um trinta avos) do valor devido, por dia de atraso, que reverterá em benefício do empregado, limitado ao máximo de 1 (um) piso salarial da categoria.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SALARIO ADMISSÃO

Ao empregado admitido para exercer a mesma função de outro, cujo contrato de trabalho tenha sido rescindido por qualquer motivo, será garantido o menor salário inicial da faixa da respectiva função do substituído, respeitando-se o paradigma, se houver.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO (DOMINGOS E FERIADOS)

As horas extras habitualmente prestadas serão computadas no cálculo do repouso semanal remunerado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - TESTE ADMISSIONAL

Quando a empresa convocar os candidatos para realização de testes práticos ao pessoal operacional e estes se estenderem até os horários normais de alimentação da empresa, estas se obrigam a fornecer alimentação aos candidatos por elas convocados para recrutamento e seleção.

Parágrafo único – A realização de testes práticos para o pessoal operacional não poderá ultrapassar a 1 (um) dia, ressalvados os cargos e funções de nível superior, cuja relação e prazos serão estabelecidos, de comum acordo, entre os Sindicatos convenionados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - DIÁRIAS

No caso de prestação de serviços externos todas as despesas com transporte, estadias e alimentação, correrão integralmente por conta da empresa, desde que devidamente comprovadas, que estejam previamente contratadas e dentro dos limites fixados pela empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - PRIMEIRO EMPREGO

As empresas poderão incluir em seus processos seletivos para preenchimento de vagas em seu quadro de empregados, jovens inscritos no SINE/AM, no programa denominado "primeiro emprego".

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional quadro de avisos para afixação de documentos e comunicados oficiais de interesse da categoria, desde que não haja agressões à empresa, incumbindo-se esta de fixá-los dentro do prazo de 12 (doze) horas posteriores ao recebimento, pelo prazo sugerido pelo Sindicato.

a) Durante a vigência desta Convenção as empresas se comprometem a disponibilizar espaço em local visível para que o Sindicato dos Trabalhadores instale uma caixa simples para depósito de seu informativo mensal. Da mesma forma, desde que nos informativos não haja ofensas e agressões a Empresa e/ou seus empregados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIAS ÀS GESTANTES

Será garantido emprego e salário à gestante, a partir do início da gestação até 180 (cento e oitenta) dias após o parto, além do aviso prévio previsto na CLT.

a) Se rescindido o contrato de trabalho, a empregada deverá, se for o caso, avisar o empregador do estado de gestação devendo comprová-lo dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar do início do aviso prévio;

b) A garantia prevista nesta cláusula, não se aplica a rescisão por falta grave, pedido de demissão ou mútuo acordo entre empregada e empregador, sendo que os dois últimos casos deverão ser assistidos pelo Sindicato da categoria profissional;

c) Nos dois meses que antecedem a licença pré-parto, as empresas que não fornecerem condução, permitirão sem prejuízo dos salários, que a gestante entre 1 (uma) hora mais tarde, para evitar os horários de pico de condução;

d) Será garantido emprego e salário à gestante, que realizar aborto clínico, por determinação de junta médica, devidamente autorizado, nos termos previstos no *caput* desta cláusula;

e) Nos casos de gravidez de risco, devidamente comprovado por meio de laudo médico e com concordância do médico do trabalho da empresa, a gestante poderá afastar-se no sétimo mês de gravidez, sem prejuízo do período de 180 (cento e oitenta) dias, que serão contados a partir da data do parto;

f) As empresas concederão às empregadas, além do período normal de afastamento de 120(cento e vinte) dias, mais 30 (trinta) dias, para que esta possa amamentar seu filho(a), ressalvadas as condições mais vantajosas que a empresa venha a adotar ou optar, em favor da empregada;

g) As empresas poderão ao seu critério, prorrogar por mais 30 (trinta) dias a duração da licença maternidade, em observância com a Lei nº 11.170 de 09/09/2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.052 de 23/12/2009, sendo que durante o período de licença-maternidade, a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar, sob pena de ser cancelado o direito a prorrogação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TAXA DE CUSTEIO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL

As empresas descontarão de todos os trabalhadores da categoria e que forem abrangidos pela presente Convenção (Art. 513, alínea “a”, “b”, e “e” da CLT), a taxa acima mencionada correspondente a R\$ **10,00 (dez reais)** em favor do Sindicato Profissional, nos meses de agosto de 2014 a julho de 2015, exceto no mês de março de 2015.

Parágrafo Primeiro – Durante a vigência da Convenção Coletiva de Trabalho, bastará que o empregado apresente, uma única vez, sua oposição aos descontos, para que estes não mais sejam realizados, salvo se, posteriormente, o trabalhador apresentar expressa autorização para retomada dos descontos;

Parágrafo Segundo – Este desconto será recolhido preferencialmente através de crédito em conta corrente do Sindicato Profissional, ou na Secretaria de Finanças do Sindicato Profissional, situado à Rua Duque de Caxias n.º 958, Praça 14 de Janeiro, até o 3.º (terceiro) dia útil do mês subsequente ao desconto, devendo a empresa enviar ao Sindicato, relação de todos os (as) empregados(as) representados(as) que descontem a contribuição, contendo o valor descontado de cada um(a), sob pena de multa de 12% (doze pontos percentuais) sobre o

montante retido;

Parágrafo Terceiro – Os descontos de que trata esta CLÁUSULA “Taxa de Custeio”, tem por finalidade a assistência ao(a) trabalhador(a) relativo ao(a) atendimento jurídico, médico, e ou quaisquer outros tipos de ação social proporcionada por esta Entidade Profissional;

Parágrafo Quarto – Fica assegurado aos trabalhadores não associados ao Sindicato que não se opuserem ao desconto da taxa de custeio tratada nesta cláusula, os benefícios como: a) Assistência Jurídica; b) Lazer; c) Promoções da Entidade e, d) Utilização das Dependência do Sindicato;

Parágrafo Quinto – Fica estabelecido entre as partes que os problemas de ordem legal que poderão ser acarretados pelo estabelecimento desta cláusula na Convenção, serão de inteira e exclusiva responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores;

Parágrafo Sexto – A empresa que por habitualidade deixar de efetuar os descontos coletivos em favor do Sindicato Profissional no prazo fixado, ressalvado o disposto no parágrafo primeiro desta cláusula, ficará responsável pelo débito sem ônus para o empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA

a) O recolhimento da contribuição associativa no percentual de 1% (um por cento) **do salário nominal, limitado ao máximo de R\$ 50,00** (cinquenta reais) será efetuado mensalmente na sede do Sindicato Profissional, no dia do efetivo pagamento dos (as) trabalhadores (as), mediante guia respectiva devidamente preenchida e acompanhada da relação de todos os (as) empregados(as) associados(as) que descontem a contribuição associativa, acompanhada do valor do salário percebido pelo mesmo, e relação dos associados(as) demitidos (as) no referido mês de pagamento, bem como os(as) afastados(as) pelo INSS;

b) A empresa que deixar de recolher as contribuições associativas dos(as) trabalhadores(as) na data prevista na letra “a”, incorrerá em multa de 12% (doze por cento) do valor a ser recolhido, ao mês, mais atualização monetária com base no índice de variação da UFIR, ou outro índice que a substitua;

Parágrafo Único - A empresa que deixar de efetuar os descontos coletivos ou individuais em favor do Sindicato Profissional, no prazo fixado, ficará responsável pelo débito sem ônus para o (a) empregado (a).

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTE SINDICAL

Desde que haja concordância por parte da empresa, o dirigente sindical poderá ser afastado de sua função, mediante solicitação prévia da direção do Sindicato profissional, assinada pelo Presidente da entidade e após aprovação da empresa. Dependendo do motivo e do tempo do afastamento a empresa analisará a possibilidade de remunerar os dias afastados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - PENALIDADES

No caso de violação por qualquer das partes das cláusulas da presente Convenção, será aplicada uma multa por infração, em favor da parte prejudicada, correspondente a 1 (um) piso salarial, nos limites previstos na cláusula denominada "Piso Salarial".

Parágrafo único - Esta disposição não se aplica às obrigações desta Convenção que já possuem penalidades específicas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - SINDICALIZAÇÃO

Com o objetivo de incrementar a sindicalização dos trabalhadores, as empresas colocarão à disposição do Sindicato Profissional, duas vezes por ano, local e meios para esse fim, sendo que a data desta atividade será convencionada reciprocamente entre as partes, devendo ser comunicado, por escrito, pelo Sindicato Profissional, às empresas, o número de pessoas que participarão do trabalho de sindicalização.

Parágrafo Único - O sindicato não enviará ex-funcionários da empresa, quando da campanha de sindicalização.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

a) Ao empregado em gozo de auxílio acidentário, fica garantido pela empresa, a partir 16.º (décimo sexto) dia de afastamento, até 90 (noventa) dias, a complementação do benefício pago pela previdência social, até o limite de seu salário nominal. Para os empregados em gozo de auxílio doença, o pagamento da

complementação será até 45 (quarenta e cinco) dias;

b) A complementação de que trata esta cláusula, deverá ser paga no dia do pagamento dos demais empregados, sem prorrogação;

c) A(o) empregado(a) na situação descrita no item “a” acima, fica garantido o direito de utilização do benefício de compra pelo convênio com farmácias, quando existente, de medicamentos, necessários para a sua recuperação, no limite mensal de 30% (trinta por cento) do seu salário nominal, pelo prazo de até 90 (noventa) dias;

d) Não sendo conhecido o valor básico previdenciário ou acidentário, que trata a letra “a” acima, a complementação deverá ser paga em valores estimados, fazendo-se as compensações nos períodos subseqüentes, a razão de 10% (dez por cento) do salário, por mês;

e) Ocorrendo diferenças, a maior ou menor, estas deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior;

f) No caso do empregado não contar com o período de carência para a percepção de benefícios previdenciários, a empresa pagará nos prazos acima, 70% (setenta por cento) do seu salário nominal;

Parágrafo Único – Excluem-se das obrigações desta cláusula as empresas que mantêm e enquanto mantiverem quaisquer outras formas de complementação salarial equivalente ou outras condições mais favoráveis, bem como, as empresas com menos de 50 (cinquenta) empregados.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

a) Na ocorrência de morte ou invalidez, acarretada por acidente de trabalho ou por doença profissional atestada por órgão competente, a empresa pagará aos dependentes no primeiro caso ou ao próprio empregado na segunda hipótese, uma indenização equivalente a 2 (dois) salários nominais do empregado.

No caso de invalidez, esta indenização será paga somente se ocorrer à rescisão contratual.

Parágrafo Primeiro - Ficam desobrigadas do cumprimento desta cláusula, as empresas que mantêm e enquanto forem mantidos, planos de seguro de vida em grupo, com prêmio ou plano de benefícios equivalentes ou assemelhados;

Parágrafo Segundo - No caso de seguro de vida e demais planos em que o benefício for inferior ao garantido nesta cláusula, a empresa complementar com a

diferença;

Parágrafo Terceiro - Ficam mantidas as condições mais vantajosas já existentes;

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

As Empresas deverão contratar um plano de assistência para cobertura desses infortúnios, excluindo-se desta obrigação as empresas com até 150 empregados, obedecendo aos seguintes parâmetros:

a) Falecimento do empregado:

R\$13.000,00 (treze mil reais) a título de indenização pós morte;

R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para cobertura das despesas com o funeral;

12 (doze) cestas básicas no valor unitário de R\$ 400.00(quatrocentos reais);

b) Falecimento de Dependentes legais:

R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) para cobertura das despesas com o funeral;

Parágrafo primeiro - O valor máximo do prêmio a ser pago por esse plano de assistência será de R\$ 5,00 (cinco reais) mensais, cabendo às empresas 50% (cinquenta por cento) e os restantes 50% (cinquenta por cento) as expensas do Empregado;

Parágrafo segundo – As Empresas que mantêm e enquanto forem mantidos, planos de seguro de vida em grupo, com prêmio e plano de benefícios já existentes, cujo conjunto de benefícios for igual ou superior ao estabelecido acima, ficam excluídas dessa obrigação, mantido ainda, para todas as empresas, inclusive as empresas com até 150 empregados, sem exceção a obrigação de:

a) No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará as despesas decorrentes do funeral, a título de auxílio funeral, até o limite de 1 (um) salário nominal do falecido;

b) No caso de falecimento de filhos, cônjuge (marido, mulher, companheiro, ou companheira), devidamente registrados na empresa, esta pagará a título de auxílio-funeral, juntamente com o salário, o valor correspondente a 1 (um) piso da categoria.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

O adicional noturno será pago sobre as horas trabalhadas entre 22:00 até o término da jornada de trabalho respectiva, refletindo-se este adicional em feriados, descanso semanal remunerado, 13.º salário, férias e FGTS.

Parágrafo Primeiro – Ficam as empresas autorizadas a iniciar a jornada normal de trabalho de seus empregados que trabalham no Terceiro Turno, nos domingos às 22:00 horas, cuja remuneração ocorrerá de acordo com o *caput* desta cláusula;

Parágrafo Segundo - Fica facultado às empresas que assim o desejarem adotar o sistema de 4 (quatro) turnos de 6 (seis) horas diárias cada turno.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PLANO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, enquanto mantida a atual política de incentivos fiscais, federais e estaduais, concederão Assistência Médica, mediante Plano de Saúde, registrado na Agência Nacional de Saúde (ANS), a seus empregados e dependentes respectivos, esses assim considerados de acordo com as normas da Previdência Social, podendo ser cobrado pelas empresas, custo simbólico de, no máximo, R\$ 0,50 (cinquenta centavos de real) por empregado.

Parágrafo primeiro – As empresas montadoras de duas ou mais rodas, motorizadas, enquanto mantidas as condições destacadas no *caput* da cláusula, concederão Assistência Odontológica a seus empregados, podendo ser cobrado até 20% (vinte por cento) do empregado, limitado o reembolso mensal em R\$ 7,00 (sete reais). Ficam mantidas as condições mais favoráveis existentes;

Parágrafo Segundo – Ficam excluídos do limite máximo de desconto estabelecido no *caput* desta cláusula, os casos em que, por interesse pessoal do trabalhador, este faça opção por plano superior ao concedido aos demais trabalhadores ou, sejam incluídos agregados de família.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ALIMENTAÇÃO

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho – CCT, fornecerão alimentação a todos os empregados enquanto mantida a atual política de incentivos fiscais, ao preço simbólico de R\$ 0,50/mês (cinquenta centavos).

a) Será fornecida pela empresa, alimentação especial a todos os empregados que dela necessitarem, de acordo com orientação médica;

b) As empresas fornecerão café pela manhã e lanche (merenda) à tarde.

Parágrafo Primeiro – Para as empresas já instaladas no Pólo Industrial de Manaus, ficam mantidas as condições atualmente praticadas e existentes;

Parágrafo Segundo – Poderão ser adotados valores diferentes dos estabelecidos no *caput* da cláusula, mediante acordo coletivo de trabalho, firmado entre a empresa e seus empregados;

Parágrafo Terceiro - Excluem-se das obrigações desta cláusula as empresas com até 30 (trinta) empregados e/ou nas seguintes condições:

I - empresas que tenham empregados trabalhando fora da sede;

II - empresas da base territorial situada fora do perímetro municipal;

III - empresas que tenham empregados trabalhando em estabelecimento de outra empresa.

Parágrafo Quarto – Nas empresas que oferecerem refeição de entrada antes do início de cada turno de trabalho, sendo que o tempo para tais refeições não se inclui na jornada de trabalho, uma vez que oferecidas antes do início da jornada, bem como, por se tratar de benefício concedido, em razão de legislação específica de incentivos fiscais para as empresas instaladas na Zona Franca de Manaus;

Parágrafo Quinto – As empresas deverão afixar nas dependências dos refeitórios ou em outro local visível, a tabela de calorias mínimas de nutrição, exigidas pelo Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - TRANSPORTE

As empresas abrangidas pela presente Convenção Coletiva de Trabalho - CCT fornecerão transporte a todos os empregados enquanto beneficiadas com a atual política de incentivos fiscais, ao preço simbólico de R\$ 0,50/mês (cinquenta centavos de real).

Parágrafo primeiro - Os veículos utilizados para o transporte dos trabalhadores deverão ser inspecionados, periodicamente pela CIPA, em conjunto com o setor da empresa responsável pela contratação de tais serviços;

Parágrafo segundo - Os veículos deverão estar licenciados pelo órgão do Poder

Público competente e deverão ser observadas as normas legais, quanto a idade de utilização e capacidade de lotação, específica de cada veículo;

Parágrafo terceiro- As empresas não utilizarão veículos para transporte de seus empregados, com capacidade superior a 32 (trinta e dois) passageiros, somente nas rotas do turno noturno, entre 00:00 às 04:00 horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CIPA

- a)** As empresas convocarão eleições para a CIPA com 60 (sessenta) dias de antecedência do término do mandato da CIPA existente. As eleições serão convocadas através de edital afixado nos quadros de avisos, explicitando o local e o prazo de inscrição dos candidatos. Cópia do referido edital será enviada ao Sindicato Profissional nos 10 (dez) primeiros dias do período acima estipulado;
- b)** Ao empregado inscrito como candidato da CIPA, será fornecido comprovante, em papel timbrado da empresa, no ato da inscrição;
- c)** Não poderão inscrever-se empregados cumprindo período de experiência ou contratos de trabalho com prazo determinado;
- d)** O processo eleitoral e a apuração dos resultados das eleições serão coordenados pelo presidente e vice-presidente da CIPA, em conjunto com o órgão de segurança ocupacional da empresa;
- e)** A eleição será feita sem a constituição e inscrição de chapas, realizando-se o pleito através de votação de lista única contendo os nomes de todos os candidatos. As empresas setorializarão, se for o caso, a inscrição e a eleição dos candidatos;
- f)** As eleições serão realizadas no período normal de trabalho;
- g)** No prazo máximo de 10 (dez) dias da realização das eleições, a empresa comunicará ao Sindicato Profissional o resultado das eleições, indicando o nome dos membros titulares e suplentes eleitos e os demais votados;
- h)** As empresas informarão ao Sindicato Profissional, com 30 (trinta) dias de antecedência, o programa e a data da realização da SIPAT;
- i)** As empresas com menos de 20 (vinte) empregados estarão desobrigadas do cumprimento integral do disposto nesta cláusula.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO

Na ocorrência de acidente de trabalho, nas dependências da empresa ou em condução por esta fornecida, do qual a empresa tenha tido conhecimento, o não preenchimento do Comunicado de Acidente de Trabalho "CAT" e o não conseqüente encaminhamento do mesmo ao Órgão Previdenciário Estatal, no prazo fixado na legislação própria, sujeitará a empresa ao pagamento em favor do empregado acidentado ou a seus dependentes, da remuneração correspondente ao salário nominal, mais adicionais habitualmente percebidos à época do acidente sofrido pelo empregado, correspondente ao período em que a empresa deixou de cumprir esta obrigação, desde que o empregado não tenha percebido o benefício do INSS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PREVENÇÃO DE ACIDENTES

Com o objetivo de minimizar os índices de acidentes de trabalho, lesões osteomusculares e outras doenças ocupacionais, as empresas deverão tomar medidas preventivas e de ergonomia, a saber:

a) As prensas, frezas, fornos, máquinas de usinagem e de injeção plástica deverão dispor de procedimentos e normas de segurança que previnam a ocorrência de acidentes com os empregados que as operam;

b) Nos setores que são exercidas atividades repetitivas ou as que envolvam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, comprovadas em laudo de avaliação ergonômica, as empresas deverão adotar medidas preventivas de doenças e/ou acidentes, as quais deverão ser executadas sob orientação de profissional habilitado, tais como: ginástica laboral e/ou rodízio de atividades, em conformidade com as normas reguladoras de proteção à saúde do trabalhador;

As empresas se comprometem a desenvolver programas de avaliação e melhoria das condições ambientais e de conforto dos trabalhadores, a serem elaborados pelo Serviço de Segurança do Trabalho das empresas ou por empresa contratada, contendo cronograma das medidas coletivas a serem adotadas, no caso de serem identificados índices incompatíveis ou em desacordo com as normas previstas na legislação de segurança e de proteção do trabalho (NRs).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas são obrigadas a preencher os formulários exigidos pela Previdência Social aos segurados e a cargo do empregador, nos seguintes prazos e condições;

a) Para os atestados de afastamento e salário, destinados ao auxílio doença,

aposentadoria por invalidez, por tempo de serviço, pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de solicitação pelo beneficiário à empresa;

b) Na aposentadoria especial, o prazo para o preenchimento dos mesmos atestados e do formulário informativo, será de 30 (trinta) dias, contados da data de solicitação do interessado à empresa;

c) As informações, impressos e laudo exigidos pela Previdência, em complemento àquelas acima especificadas, serão fornecidas nos prazos constantes das alíneas “a” e “b”;

d) A empresa está obrigada a cumprir as exigências do órgão da Previdência Social, fornecendo as informações contidas em seus arquivos e do seu conhecimento;

e) A empresa, a critério do seu serviço médico ou do médico credenciado pelo INSS, quando não possuir serviço médico, fornecerá ao acidentado no trabalho, devidamente preenchido, o formulário de retorno ao seguro, abrindo-lhe assim a possibilidade de obter nova perícia na entidade Previdenciária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ÁGUA POTÁVEL

a) As empresas fornecerão aos trabalhadores água potável e gelada, que será submetida trimestralmente a análise bacteriológica e o resultado será afixado no quadro de avisos;

b) O fornecimento de água potável será feito nos locais de trabalho em bebedouros ou em recipientes térmicos, sendo que neste último caso, serão fornecidos copos descartáveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

a) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva em relação às condições de trabalho e segurança dos trabalhadores;

b) Dentro desse compromisso as empresas fornecerão gratuitamente os equipamentos de proteção individual (EPIs) que se fizerem necessários;

c) Os uniformes, quando exigidos pela empresa, serão fornecidos gratuitamente e substituídos quando necessário;

d) No primeiro dia de trabalho o empregado receberá devidamente higienizados,

todos os EPIs e a empresa fará treinamento sobre a utilização correta dos mesmos, bem como dará conhecimento a este das áreas perigosas e insalubres, informando-o sobre os riscos e os agentes agressivos em seu posto de trabalho;

e) Por ocasião das rescisões de contrato de trabalho de empregados que exerçam ou que tenham exercido funções em áreas insalubres e os que tenham sofrido acidente de trabalho, a empresa, quando solicitada, fornecerá um certificado de exame médico, declarando não ser ele portador de seqüelas incapacitantes adquiridas ou agravadas pelo exercício profissional na empresa;

f) A empresa se responsabilizará pela reposição dos EPIs quando gastos em sua utilização normal;

g) As empresas adotarão as necessárias medidas para eliminação da insalubridade e ruídos nos locais de trabalho, através de meios de proteção, definidos em Lei.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - EXAMES MÉDICOS PREVENTIVOS DE EMPREGADOS

As empresas que mantêm plano de saúde, no qual conste a obrigação contratual, ou que a Agência Nacional de Saúde obrigue, deverão, por meio do seu profissional médico responsável, permitir que seus empregados, quando necessário, sejam submetidos a exames preventivos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CAMPANHAS DE CONSCIENTIZAÇÃO E PREVENÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA

As empresas farão campanhas de conscientização junto os seus empregados quanto aos riscos da dependência química.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - BANHEIROS

As empresas que utilizam mão-de-obra feminina deverão instalar ducha higiênica em, pelo menos um dos banheiros de cada conjunto de sanitários femininos, devendo ainda, ser mantido nas enfermarias, para casos emergenciais, absorventes higiênicos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PLANTÃO AMBULATORIAL

As empresas, observadas as normas estabelecidas pelo SUS e ANVISA, que mantiverem mais de 100 (cem) empregados trabalhando, deverão manter plantão ambulatorial e um veículo para atendimento de eventuais emergências por problemas de saúde ou de acidentes de trabalho que vierem a ocorrer com empregados nesse período.

No caso de empresas que tiverem menos de 100 (cem) empregados trabalhando, a obrigação restringir-se-á à manutenção de 1 (um) veículo para o atendimento do acima referido.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - NECESSIDADES DE ENSINO SUPERIOR OU ESPECIALIZAÇÃO

As empresas encaminharão ao Sindicato suas necessidades, bem como, o número de empregados aptos e que necessitam de cursar nível universitário ou de especialização, para que a Entidade Sindical possa reivindicar junto à Universidade do Estado do Amazonas – UEA, vagas e adaptação curricular, visando o atendimento dessas necessidades.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CRECHE

As empresas beneficiadas com incentivos fiscais, enquanto mantida a respectiva política, deverão cumprir as disposições contidas na Lei Estadual n.º 2.826, de 29 de setembro de 2003.

a) Alternativamente, as empresas que não tenham a totalidade das vagas em creche própria ou conveniada na forma, padrões e limites legais, poderão optar por reembolsar as despesas comprovadamente havidas com a guarda, vigilância e assistência do filho (a) em creche de sua livre escolha, até o limite de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais), por mês e por filho (a). A partir de 01 de janeiro de 2015, o valor mensal do reembolso será de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Os valores reembolsados de que trata esta cláusula, não integrarão salário para nenhum efeito.

b) As empresas que optarem pela faculdade prevista no item “a” acima deverão fazê-lo através de crédito em folha de pagamento no título “Reembolso Creche”, conforme item “a”, desta Cláusula.

c) Estão excluídas do cumprimento desta cláusula, as empresas que tiverem

condições mais favoráveis.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - HIGIENE E LIMPEZA

Os empregados não poderão ser obrigados pela empresa a executarem serviços de faxina quando não implícitos ou decorrentes da função exercida.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

- a)** Serão acolhidos atestados médico e odontológico, passados por facultativos do Sindicato Profissional, pelo SUS e por aqueles com os quais a empresa mantém convênio, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS n.º 3291 de 20.02.84;
- b)** Quando as empresas possuírem ambulatório médico, os atestados deverão ser entregues ao serviço médico, para que este tenha condições de manter o acompanhamento clínico do empregado.
- c)** Serão fornecidas cópias dos exames admissional, periódicos e demissional a todos os empregados, quando solicitados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FERIADOS AOS SÁBADOS

Quando o feriado coincidir com o sábado já compensado durante a semana, para aquelas empresas que trabalham de 2.^a a sábado, no regime de 44 horas semanais, fica garantida a compensação das 07 (sete) horas e 20 (vinte) minutos, poderão alternativamente:

- a)** Reduzir a jornada de trabalho durante a semana ou na semana subsequente;
- b)** Pagar o excedente como hora extra, dentro do próprio mês de competência;
- c)** Compensar essas horas no primeiro dia ponte.
- d)** Diluir as 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos no calendário anual;

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ESTÁGIO

- a) Desde que comprovada a necessidade pelo estabelecimento de ensino, será facilitado o estágio do empregado na própria empresa;
- b) Os estágios serão realizados em atividades da empresa correlatas ao curso:
- c) Em igualdade de condições, a empresa dará preferência ao estudante já empregado na própria empresa.
- d) Os estagiários não poderão ocupar postos de trabalho a não ser como aprendizes.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - GARANTIA AO APOSENTANDO

- a) Mantidas as condições mais vantajosas já existentes, aos empregados com 3 (três) anos completos e contínuos ou mais de serviço na empresa ou empresas do mesmo grupo, que estiverem ao máximo de 12 (doze) meses da aquisição da aposentadoria em seu tempo máximo, é assegurado o emprego e salário até o dia em que completar o tempo de serviço necessário à aposentadoria:
- b) Ocorrendo seu desligamento por motivo de aposentadoria, o empregado nas condições acima fará jus a 1 (um) salário nominal, a título de gratificação.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão efetuar as anotações nas CTPS de seus trabalhadores, constando nesta a função exercida pelo empregado, a data em que o mesmo iniciou na função, o respectivo salário, bem como a forma de pagamento.

Parágrafo Único – Os adicionais de periculosidade e insalubridade habitualmente percebidos pelo empregado terão seus percentuais anotados na CTPS.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - IDADE PARA CONTRATAÇÃO

No período de vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho, não haverá limite máximo de idade para admissão de trabalhadores nas empresas abrangidas pela mesma.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE CONTRIBUIÇÃO PARA LAZER DOS TRABALHADORES

Fica estabelecido que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho, com a finalidade de custear a conclusão da área de lazer dos(as) trabalhadores(as) da categoria, excepcionalmente e de forma final, ou seja, terminativamente, contribuirão com os valores abaixo, a serem pagos de forma parcelada, em 2 (duas) parcelas iguais, por trabalhador(a), sendo a primeira parcela até o quinto dia útil do mês de setembro de 2014 e a segunda até o quinto dia útil do mês de janeiro de 2015, valor este a ser recolhido ao sindicato obreiro conforme abaixo, sendo:

a) Para as empresas montadoras de duas ou mais rodas motorizadas; montadoras de duas rodas não motorizadas, descartáveis, ar condicionado e de bens finais; componentes de duas rodas acima de 200 empregados, a contribuição será de R\$ 20,00 (vinte reais);

b) Para as empresas de componentes de duas rodas de 51 a 200 empregados; empresas de componentes de chicotes elétricos e de ar condicionado; de componentes que não de duas rodas no limite de 51 a 200 empregados; fabricantes de carrocerias (tipo baú) para transporte rodoviário e empresas de fabricação e montagem de estruturas metálicas, beneficiamento e manufatura de ferro, alumínio e aço; empresas com até 50 (cincoenta) empregados e empresas de recuperação, montagem e recondicionamento de motores, máquinas mecânicas e elétricas, a contribuição será de R\$ 15,00 (quinze reais).

Parágrafo primeiro – Em contrapartida ao caput desta cláusula, a entidade sindical representativa dos trabalhadores, destinará o valor de 1 (uma) contribuição arrecadada no moldes previstos na cláusula denominada TAXA DE CUSTEIO DO SISTEMA DE REPRESENTAÇÃO SINDICAL ora em vigor, para mesma destinação;

Parágrafo segundo – A entidade sindical beneficiada deverá apresentar prestação de contas dos valores arrecadados a todos os associados, por meio de documento a ser fixado no quadro de avisos, existente nas empresas, conforme previsto na cláusula denominada “Quadro de Avisos”.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MARCAÇÃO DE CARTÃO DE PONTO

Não serão computadas para efeito de horas extras as variações no registro de ponto de até 15 (quinze) minutos antes do início da jornada de trabalho e 15 (quinze) minutos após o final da mesma, ficando a tolerância ora convencionada limitada ao máximo de 30 (trinta) minutos diários.

Parágrafo Primeiro - A marcação do cartão de ponto, no intervalo para refeições, não será obrigatória para os empregados;

Parágrafo Segundo – As empresas fornecerão, quando solicitado pelo trabalhador, relatório mensal da marcação do ponto, considerando-se as datas de fechamento praticado pelas empresas, sendo que o trabalhador(a) deverá assinar a segunda via, como recibo;

Parágrafo Terceiro – Ficam dispensadas da obrigatoriedade prevista no Parágrafo Segundo acima, aquelas empresas que disponibilizem aos seus empregados, por meio de internet, intranet ou qualquer outro meio de informática.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - ACORDO COLETIVO DE COMPENSAÇÕES

As compensações de dias intercalados entre feriados e fins de semana (dias pontes), compensações de sábados e calendários anuais, serão feitas mediante proposta da empresa ao Sindicato Profissional, com antecedência necessária para que o Sindicato realize assembléia em local fora da fábrica ou em outro local previamente ajustado entre as partes, dentro de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento da proposta e desde que comunique o resultado em 48 (quarenta e oito) horas após assembléia, sob a pena de, em não realizando a assembléia, dar-se como aceita a proposta enviada.

Parágrafo Primeiro - Os critérios para a compensação dos sábados feriados estão fixados na cláusula denominada “Feriado aos Sábados”;

Parágrafo Segundo – O Sindicato dos Trabalhadores estará à disposição das empresas para discutir e realizar de imediato as compensações de jornadas de trabalho, motivadas por problemas imprevistos e adversos ao planejamento de produção que tornem inviável a observação do prazo, previsto no Caput da cláusula;

Parágrafo Terceiro – Nas empresas que mantenham empregados dirigentes sindicais, o acordo de que trata esta cláusula, a critério da Empresa e da Diretoria Executiva do Sindicato Profissional, poderão ser conduzidas por esse dirigente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA

As empresas, na sua atividade permanente, não poderão se valer de trabalhadores de mão-de-obra temporária, exceto para substituição dos trabalhadores que estejam de licença previdenciária, férias, treinamento, auxílio em atividades administrativas inadiáveis ou nos casos em que houver entendimentos preliminares

entre a empresa tomadora, empresa prestadora e sindicato profissional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva não exigirão carta de referência dos trabalhadores que serão contratados, mas obrigam-se a fornecer o referido documento apenas no caso do empregado necessitá-lo para ingressar em empresa não abrangida pela presente Convenção.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - EMPREGADO COM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Será garantido emprego e salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, nos 30 (trinta) dias após o desligamento da Unidade em que serviu, além do aviso prévio previsto na CLT.

Parágrafo único - Dentro destes 30 (trinta) dias, o empregado não poderá ser despedido a não ser por prática de falta grave, ou por mútuo acordo entre empregado e empregador com assistência do respectivo Sindicato Profissional da categoria.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial da presente Convenção Coletiva ficará subordinado às normas estabelecidas pelo Artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente à Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - REUNIÃO

Fica convencionado que os Sindicatos, em qualquer situação, deverão por meio de negociação, procurar de forma equilibrada e imparcial a solução de eventuais conflitos ou divergências que venham a se instalar, durante a vigência da presente

Convenção Coletiva de Trabalho, obrigação esta que não inibe o posterior pedido de prestação da tutela jurisdicional.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Às empresas com menos de 50 (cinquenta) empregados serão consideradas para aplicação das cláusulas econômicas desta Convenção, como micros e pequenas empresas, independentemente das definições contidas na legislação específica, bem como dos benefícios do Simples ou similar, ou ainda, Incentivos fiscais estaduais que tenham ou venham a usufruir, terão tratamentos diferenciados a serem convencionados entre as partes.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - AJUSTES DIFERENCIADOS EM RAZÃO DE DIFICULDADES FINANCEIRAS

As empresas, em razão de possíveis dificuldades para cumprimento das cláusulas previstas neste instrumento, poderão, através do Sindicato Patronal em conjunto com o Sindicato dos Trabalhadores acordar a suspensão total ou parcial de Cláusulas estabelecidas na CCT, desde que, por prazo certo e devidamente justificada a impossibilidade.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - COMPROMISSO

As empresas abrangidas por este instrumento, por meio do Sindicato Patronal, comprometem-se com o Sindicato Profissional a aplicar o disposto no artigo 2.º, parágrafo 2.º, inciso II, da Lei n.º 10.820/2003, que estabelece que o total das consignações voluntárias acrescidas as de empréstimo consignado não poderão exceder a 40% (quarenta por cento) da remuneração disponível, entendendo-se como consignações voluntárias: cartões de crédito; benefícios cujas despesas forem apuradas mensalmente; empréstimos habitacionais e outros que sejam do interesse dos trabalhadores aprovados previamente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - PENAL

No caso de violação por qualquer das partes das cláusulas da presente Convenção, será aplicada uma multa por infração, em favor da parte prejudicada, correspondente a 01 (um) piso da categoria vigente nesta convenção.

CLÁUSULA SEPTAGÉSIMA - PLENO ACORDO

E, por estarem de pleno acordo e para que produza seus regulares efeitos jurídicos, as partes datam e assinam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, lavrada em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, uma das quais será depositada na Superintendência Regional do Trabalho, para fins de registro e arquivamento, na forma da Lei.

Manaus/AM, 1.º de agosto de 2014.

VALDEMIR DE SOUZA SANTANA

Presidente

SIND DOS TRAB NAS IND MET MEC E DE MAT ELET DE MANAUS

ATHAYDES MARIANO FELIX

Presidente

SINDICATO DAS INDUSTRIAS MET MEC E DE MAT ELET DE MAN